

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.313, DE 2021

Apensados: PL nº 2.134/2022 e PL nº 4.242/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de hospitais públicos e particulares, prontos-socorros, casas de saúde, estações rodoviárias e aeroportos em todo território nacional disporem de macas e cadeiras de rodas destinadas a pessoas obesas.

Autora: Deputada GEOVANIA DE SÁ

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.313, de 2021, visa a obrigar hospitais públicos e particulares, prontos-socorros, casas de saúde, estações rodoviárias e aeroportos em todo território nacional a disporem de macas e cadeiras de rodas dimensionadas para pessoas obesas, sob pena de multa aos responsáveis de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Prevê que o Poder Executivo regulamentará a Lei no prazo de noventa dias da publicação.

Foram apensados ao projeto original:

1) PL nº 2.134, de 2022, de autoria do Sr. Joceval Rodrigues, que dispõe sobre a obrigatoriedade de aquisição de macas, camas e cadeiras de rodas dimensionadas para obesos por hospitais, clínicas, postos de saúde e afins, públicos e privados.

2) PL nº 4.242, de 2023, de autoria do Sr. Pastor Gil, que dispõe sobre a obrigatoriedade de hospitais públicos e particulares, prontos-socorros, casas de saúde, estações rodoviárias e aeroportos em todo território nacional disporem de macas e cadeiras de rodas destinadas a pessoas obesas.



As proposições tramitam em regime ordinário, sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões de Saúde e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas, nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Os três projetos ora relatados, que têm o mesmo objetivo, dão testemunho da preocupação e da humanidade dos autores. Em determinado momento, qualquer pessoa pode necessitar ser transportada por meio de cadeira de rodas ou até mesmo em maca, e dificilmente a experiência não será desconfortável. Cadeiras de rodas, até para ocupar o menor espaço possível, costumam ter dimensões reduzidas, são pouco ergonômicas e têm pouco espaço útil. Ora, pessoas com obesidade estão sujeitas aos mesmos problemas e vicissitudes das demais pessoas. Diferentemente de um desconforto, porém, correm o risco de não poderem ser transportadas, pela inadequação dos equipamentos.

Não se trata, portanto, de proporcionar conforto e nem mesmo, o que já seria justificado, de defender a dignidade das pessoas com obesidade, mas de permitir que recebam o socorro necessário. Trata-se, em muitos casos, de salvar vidas. No mínimo, trata-se de evitar danos à saúde. Não temos como discordar, e não temos como deixar de louvar essas iniciativas.

Devemos fazer, contudo, algumas considerações. Embora hospitais, prontos-socorros e casas de saúde não funcionem sem macas e cadeiras de rodas, estando estas presentes também em estações rodoviárias, aeroportos e outros diversos locais, não há tal previsão em lei. Não sendo legalmente obrigatória a existência desses equipamentos, torna-se inviável tentar obrigar por lei a existência de uma categoria deles. Assim, com base nos projetos, redigimos um substitutivo que altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com



mobilidade reduzida”, acrescentando artigo, numerado “12-B”, que condiciona a disponibilização dos equipamentos em tela compatíveis com as pessoas com obesidade. Dessa maneira, preserva-se, com maior alcance e abrangência, o objeto das proposições, sem recair no problema apontado.

Assim, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.313, de 2021, e dos apensos PL nº 2.134, de 2022, e PL nº 4.242, de 2023, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator

2024-17059



COMISSÃO DE SAÚDE**SUBSTITUTIVO A AO PROJETO DE LEI Nº 3.313, DE 2021**

Apensados: PL nº 2.134/2022 e PL nº 4.242/2023

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a disponibilização de macas e cadeiras de rodas adequadas a pessoas com obesidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 12-B. Pelo menos vinte por cento das cadeiras de rodas disponibilizadas em estabelecimentos e logradouros públicos e privados deverão ser adequadas ao uso por pessoas com obesidade, de acordo com as normas técnicas vigentes.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também a macas e equipamentos semelhantes disponibilizados em estabelecimentos de atenção à saúde de qualquer natureza.”

Art. 2º A aplicação desta lei será feita na forma de regulamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator

2024-17059

